XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-606-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado "Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo" partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

"A efetividade do protesto da sentença arbitral", artigo de autoria de Ronan Cardoso Naves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre "A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual" e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

"A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível". Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A QUE SE BUSCA DAR ACESSO? UMA ANÁLISE DO JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

WHAT DOES SEEK TO GIVE ACCESS TO? AN ANALYSIS OF JUS POSTULANDI IN THE SPECIAL CIVIL COURT

Lorenzo Borges de Pietro

Resumo

A Lei n. 9.099 previu a possibilidade de o cidadão ingressar em juízo, sem assistência advocatícia, nas causas cujo valor não exceda 20 salários mínimos nacionais. Entretanto, a ausência de conhecimentos técnicos acerca de seus direitos e do rito processual acabam por gerar uma série de barreiras ao acesso à justiça. A partir de tais pontos, questiona se: Há efetivamente um acesso à justiça no juizado especial cível? O jus postulandi garante um acesso a justiça ou apenas um acesso ao judiciário? O presente trabalho objetiva analisar se o acesso à justiça é de fato atingido de forma igualitária no Juizado especial cível entre os que exercem o jus postulandi e os que são representados por advogados, isto a fim de definir o que se almeja dar acesso à justiça ou ao judiciário. A pesquisa se valeu do método dedutivo, com base em um método bibliográfico de forma exploratória descritiva, a partir de uma abordagem qualitativa. Em sede conclusiva percebe-se que a complexidade do processo judicial acaba por sacrificar os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, que são regentes do juizado especial cível. Ademais, se constata que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Palavras-chave: Jus postulandi, Acesso à justiça, Acesso ao judiciário, Igualdade, Lei n. 9.099

Abstract/Resumen/Résumé

The Law no. 9,099 foresaw the possibility of the citizen going to court, without legal assistance, in cases whose value does not exceed 20 national minimum wages. However, the lack of technical knowledge about their rights and the procedural rite end up generating a series of barriers to access to justice. From such points, it asks whether: Is there effectively access to justice in the special civil court? Does the jus postulandi guarantee access to justice or just access to the judiciary? The present work aims to analyze whether access to justice is in fact achieved equally in the special civil court between those who exercise the jus postulandi and those who are represented by lawyers, in order to define what is intended to give access to justice or to the judiciary. The research used the deductive method, based on a bibliographic method in an exploratory and descriptive way, from a qualitative approach. In conclusion, it is clear that the complexity of the judicial process ends up sacrificing the principles of simplicity, celerity and procedural economy, which are regents of the special

civil court. Furthermore, it appears that the existence of the jus postulandi guarantees only access to the judiciary and not access to justice, which requires legal representation in a broad sense to be implemented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jus postulandi, Access to justice, Access to the judiciary, Equality, Law no. 9,099

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas preocupações com o acesso à justiça, em meados da década de 1980 surgiu, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, a preocupação com o volume e a morosidade de se chegar a uma solução nas causas menores, fato o qual gerou a criação de um juizado voltado à estas, baseado na experiência americana das *small claims courts.* Posteriormente, a ideia cresceu e se disseminou ao longo do Brasil, fato que culminou na criação da Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, Lei nº 7.244, em 1984.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, e em específico, com o mandamento de institucionalização constante no art. 98, Inciso I, foi determinada que se permitisse o acesso a justiça por meio dos juizados especiais que deveriam ser criados pela União e Estados e possuiriam competência para as causas de menor complexidade.

Em 1995, foi promulgada a Lei 9.099 que dá providência aos juizados cíveis e criminais, que nos termos legais serão orientados pelos critérios da economia processual e celeridade. A norma adotou como definição de causas de menor complexidade o aspecto econômico, e assim estabeleceu como critério – de competência dos juizados especiais cíveis – as causas com valor não excedente a 40 salários mínimos nacionais. Fato questionado na doutrina, em razão do mero aspecto quantitativo de valores não ser apto a configurar ou não uma causa como complexa, uma vez que há inúmeras causas envolvendo altos valores, porém sem questões complexas, bem como a diversas causas, cujo objeto do litígio é de pequeno valor, todavia a questão posta sob juízo é deveras complexa.

A Lei 9.099 de 1995, que regula os juizados especiais cíveis, prevê em seu artigo nono a existência de um *jus postulandi* ao cidadão que ingressar perante o juizado especial em causas, na qual este poderá agir em nome próprio independente de ser assistido por advogado, em primeiro grau de jurisdição, se o valor da causa for de até 20 salários mínimos nacionais, a fim de reduzir os custos aos litigantes. Ocorre que a ausência de conhecimentos técnicos e práticos acerca de seus próprios direitos e do rito processual acabam ocasionando em uma série de barreiras ao acesso à justiça, garantindo apenas um acesso ao judiciário. Tal fato vem ocasionando uma série de decisões não resolutivas de mérito, e aquelas que resolvem, o fazem em sentido contrário aos interesses do cidadão que exerceu o *jus postulandi* por uma série de fatores. Em razão disso surgem os seguintes questionamentos: Há efetivamente um acesso à justiça no juizado especial cível? O *jus postulandi* garante um acesso a justiça ou apenas um acesso ao judiciário?

O tema é de suma importância, uma vez que de acordo com dados obtidos no Justiça em números 2021, o número de processos pendentes de julgamento no juizado especial cível nacional foi de 4.988.740 processos. Destes a grande maioria se refere a questões atinentes a direito do consumidor, direitos das obrigações e contratuais, ramos dotados aspectos técnicos desconhecidos pelo leigo, fora os aspectos processuais, assim a relevância da temática reside no fato de que a justiça em sede dos juizados especiais depende de uma análise aprofundada neste campo.

O presente artigo pretende verificar se o acesso à uma justiça é de fato atingido de forma igualitária no juizado especial cível entre aqueles litigantes que são assistidos por advogados e os que exercem o *jus postulandi*. Para tanto se analisará a concretização do acesso a Justiça no Juizado Especial Cível através do *jus postulandi*. Se questionará a existência da simplicidade, celeridade e economia processual em contraponto com a complexidade do direito e com a igualdade do acesso à justiça no juizado entre aqueles que possuem advogados e aqueles que exercem o *jus postulandi*. E, por fim se buscará definir ao que se almeja dar acesso, à justiça ou ao judiciário.

A pesquisa adotou o método bibliográfico de forma exploratória-descritiva, fazendo buscas em textos legais e doutrinários, realizando uma descrição de forma comparativa e seletiva. Adotou-se uma abordagem qualitativa, a partir de uma literatura jurídica clássica e da moderna, fazendo o uso do método dedutivo.

Sob o ponto de vista estrutural, o presente ensaio se divide em três capítulos. Num primeiro capítulo, se analisará a figura do *jus postulandi* no juizado especial cível. No capítulo seguinte será abordada a complexidade do processo judicial em detrimento dos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual. No capítulo final, se buscará identificar aquilo que se busca dar acesso e o que o *jus postulandi* efetivamente garante.

Em sede conclusiva se constata que a complexidade do processo judicial acaba por sacrificar os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, que são regentes do juizado especial cível.

Ademais, conclui-se que a existência do *jus postulandi* nas causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos nacionais garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

2. JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Inicialmente, em que pese seja de conhecimento comum na seara jurídica, se faz necessário conceituar a figura do *jus postulandi*, para tanto tomar-se-á o conceito de Schmitt (1997, p. 9) no sentido de ser "a capacidade das partes de requerer em juízo". Desta forma, podemos considerá-lo como o direito da parte de ingressar em juízo, sem representantes, em nome próprio a fim de postular aquilo que lhe entende de direito. O fato da parte possuí-lo não implica em ter capacidade postulatória, uma vez que esta é inerente aos profissionais do ramo jurídico, assim o *jus postulandi*, apenas autoriza a parte a não ter um representante (BUENO. 2020, p. 390).

A figura do *jus postulandi* remonta ao Direito romano e a Grécia antiga, particularmente ao período após a tomada da Grécia pelos romanos, onde existiam tribunais na qual os indivíduos possuíam a prerrogativa de postularem perante. Haja vista a inexistência de representantes na época, as demandas eram exercidas pelo próprio interessado (SILVA, 2007, p. 16). Não obstante a possibilidade de se valerem de logógrafos, que eram os escritores de discursos judiciais (ROLDÁN, 2015, p.13) os quais redigiam as manifestações para o próprio interessado apresenta-las no Tribunal como suas, ante a proibição da existência de representantes (QUINTILIANO, 1836).

Assim, se percebe que nos primórdios de uma noção de processo judicial o *jus postulandi* era a regra absoluta. Todavia, com o avanço do direito romano, no período do processo formular, surgem as figuras do *cognitor* e do procurador *ad litem,* que remontam a figura do advogado, apesar das funções limitadas por aquele exercidas (MENEGATTI, 2009, pgs. 26-27). Após algumas etapas de evolução, com o surgimento do Digesto D.3.1.6.1 e com a aprovação da *Lex Aebutia*[1]*,* surgiram no direito romano a figura do *patronus* e o *iures prudentes,* ou *iurisconsulti*. Este mais relacionado com o estudo abstrato do sistema judiciário, enquanto aquele se dedicava a patrocinar as causas de seus clientes (ORSINI: VASCONCELOS, 2012, p. 21).

O *patronus* equivale ao advogado nos tempos atuais, este entendido como o sujeito pertencente a classes de justiça que tem como função a promoção e o respeito a ordem jurídica, garantindo a seus contratantes o acesso à justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005). Função esta elevada pela Constituição Federal de 1988 ao patamar de essencial a justiça,

[1] Legislação que conforme ORSINI e VASCONCELOS (2012, p. 21) "regulou um processo, parcialmente escrito, aboliu o excesso de formalidades e da indispensabilidade de fórmulas orais, a serem pronunciadas, pelos litigantes, impecavelmente, sob pena de nulidade"

ou seja, a fim de haver justiça é necessária a presença de um advogado assistindo a parte[2] (SANTOS, 2007).

Diante do exposto acima, se percebe que a assistência por meio de advogados ou defensorias públicas e demais operadores é a regra para se acessar a justiça. Apesar disto a legislação brasileira possui uma série de legislações em que é permitido ao cidadão exercer seu direito de ingressar em juízo por si próprio, das quais destaca-se a lei de alimentos nº 5.478/1968[3], na área trabalhista a CLT[4] e a Lei nº 6.367/1976[5] e as regras CPP com relação ao *habeas corpus*[6] (TARTUCE, 2015, p. 47). Além é claro da legislação atinente ao juizado especial cível[7] que prevê em seu art. 9º que "Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória".

O referido artigo teve sua constitucionalidade questionada por Câmara (2012, p. 267) sob o argumento de que o Constituinte estabeleceu a advocacia como indispensável a administração da justiça, o legislador infraconstitucional não pode negá-la, já que a autorização de regulamentação dada no texto constitucional é atinente ao exercício a atividade advocacia[8]. Em sentido contrário, Dinamarco (2009, p. 287), fundado num critério econômico, entende que diante da natureza das causas submetidas ao juizado especial com baixo proveito econômico, não se mostra possível condicionar o acesso à justiça a presença de um advogado que a parte não possui condições de arcar. A Ordem dos Advogados do Brasil visando a defesa dos interesses de sua classe promoveu a ADI, tombada sob o nº 1.539, de Relatoria do Ministro

[2] Função também desenhada pela Defensoria Pública, Ministério Público, Núcleos de práticas e entre outros.
[3] Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
[4] Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.
[5] Com relação a acidentes de trabalho: Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado. Válido se registrar que a matéria hoje encontra-se regulada pela Lei 8.213/1991 que não possui tal previsão, todavia esta legislação não possui dispositivo equivalente. Entretanto a doutrina (PEDROTI, 1992, p. 301) entende que ante a inexistência de revogação expressa do artigo e de contradição com a legislação reitora atual, a permissão ao *jus puniendi* permanece válida
[6] Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
[7] Não se dará enfoque na presente pesquisa aos demais juizados, uma vez que não interessam ao objeto desta pesquisa.
[8] Entendimento o qual concordamos.

Maurício Corrêa, na qual sustentava a inconstitucionalidade do dispositivo, a qual foi julgada improcedente[9], sob o argumento de que o artigo apenas estabeleceu uma faculdade de não se contratar advogados, tendo em vista o pequeníssimo valor da causa, assim entendeu como a razoável a permissividade da norma pois permite um acesso simples, rápido, efetivo, sem maiores despesas e entraves burocráticos.

Entretanto, discordamos de tal ponto, uma vez que o fato de que a norma visa reduzir custos ao cidadão – em especial a população mais vulnerável economicamente – ao ingressar a justiça, não tendo que arcar com honorários. Ocorre que apesar de se reduzir custos ao cidadão, o legislador não se preocupa com o efetivo acesso à justiça e sim ao judiciário, pois se a medida fosse apenas eliminar da equação do custo, o valor dos honorários, o legislador poderia ter atribuído ao Estado o papel de prestar assistência ao cidadão, o que não o fez, assim gerando a necessidade se questionar a que visava dar acesso? À Justiça ou ao Judiciário? (ECONOMIDES, 1999, p. 63).

3. A COMPLEXIDADE DO PROCESSO JUDICIAL VS A FALÁCIA DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL DO JUS POSTULNADI DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Uma das promessas trazidas pela Lei 9.099 de 1995 foi aquela constante no art. 2º que informa que o processo sob o clivo do juizado reger-se-á através da simplicidade, celeridade e economia processual, dentre outros. Todavia o legislador, em que pese "bem intencionado"[10], a simplicidade não se mostra compatível com o sistema judiciário e o ordenamento jurídico brasileiro como um todo em especial a aspectos práticos – uma vez que a separação entre teoria e prática do direito, ao longo do século XIX geraram uma grande disputa entre ambas as classes (SILVA, 2006, p. 41).

Esta disputa entre direito dos sábios e dos práticos, acarretou em uma complexidade exacerbada do direito, pois prezava-se a tendência ao lado dos teóricos, uma vez que representantes do poder real (FOUCAULT,1979, p. 180), inicialmente nos graus mais elevados,

[9]Acórdão disponível no link <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>

[10] Expressão empregada em sentido incrédulo, pois partilhamos de um ponto de vista cético no sentido de que as reformas visam, como afirma Economides (1999, p. 64) "reduzir o custo da justiça sem minar, simultaneamente, sua acessibilidade". Ocorre que não havendo opção de convivência pacífica entre ambos os paradigmas – acesso e redução de custos – cremos que aquele será sacrificado sempre em detrimento deste, uma vez que é o que vemos com a Reforma Trabalhista, o movimento judicial para redução do parâmetro de renda para concessão da gratuidade da justiça e com a imposição de tentativas de resolução de questões consumeristas através de portais eletrônicos.

o que se difundiu posteriormente ao âmbito prático, uma vez que servindo como sinal de erudição. Ademais, se passou a exigir dos membros do judiciário determinadas formalidades como a necessidade de os desembargadores morarem próximos, ter contato apenas com pessoas de sociedade distinta da sua, limitações de escolha dos consortes (SCHWARTZ, 1979, p. 139). Fator este, que na crítica de Silva:

> [...] além de fortalecer o acentuado corporativismo da instituição, favorece o espírito burocrático, tão acentuadamente presente em nosso Poder Judiciário, na medida em que o juiz, por fora desse isolamento social, conserva-se de um "elemento da organização", de quem se torna dependente, através de um sufocante sistema de controle administrativo e recursal. (2006, p. 45).

Esta burocratização acabou por gerar um excesso de formalismo ao judiciário, e consequentemente aos demais operadores do direito, gerando uma adesão a um direito formalista e rebuscado (ORSINI: VASCONCELOS, 2012, p. 23), o qual persiste até os dias atuais. O que se mostra incompatível com o suposto processo simples buscado pelo legislador, o qual foi infeliz ao tentar estabelecer a baixa complexidade dos processos com base exclusivamente em valores econômicos, nos termos do art. 3º e 9º da legislação dos juizados, e, não com base na matéria em si, que servem como parâmetros para fixação e competência e facultatividade da participação de advogados, o que se mostra muito criticado na doutrina (ROCHA, 2014, p. 75).

Em especial, a fixação de um critério unicamente econômico para permitir o exercício *jus postulandi* é negar esta complexidade, e esquecer da existência de trâmites processuais, da natureza do direito material e processual envolvido, bem como do linguajar técnico empregado nos processos (TARTUCE, 2015, p. 50), os quais estão presentes nos modelos de petições dos *repeat players,* todavia são estranhos aos *one-shotters*[11] (GALANTER, 1974, p. 3). O legislador a instituir tal critério não considerou tais fatores, e esperou que os processos que tramitassem no juizado não fossem conduzidos de maneira formalista como ocorre (TARTUCE, 2012, p. 262).

Desta forma, é facilmente perceptível a complexidade de um processo judicial, mesmo que sob o rito do juizado especial cível, o qual possui forte condão de privar o cidadão que exerce o *jus postulandi* de seus direitos, conforme se demostra a seguir a partir da análise de

[11] Galanter em sua obra difere *repeat players* (jogadores habituais) de *one-shotters* (jogadores ocasionais) da seguinte maneira "those claimants who have only occasional recourse to the courts (one-shotters or OS) and repeat players (RP) who are engaged in many similar litigations over time".

três elementos referentes ao processo: a apresentação do pedido, o ônus da prova e o acompanhamento processual.

A parte quando litiga no juizado sem a presença de um advogado, apresenta sua demanda diretamente nos cartórios do fórum, e então está reduzida a termo, isto com base na autorização do art. 14 da legislação vigente[12]. Ocorre que tal permissivo legal esconde um grave problema institucional brasileiro, o fato de grande parcela da população desconhecer seus direitos (CARMONA, 1989, p. 91) não conseguindo reconhecer o fato de que determinado problema é jurídico (CARLIN; HOWARD, 1980). Este problema vem expressado de diversas maneiras, como narrativas descontextualizadas, pedidos incompletos, expectativa que da forma exposta nunca serão alcançadas.

Ocorre que tais problemas poderiam ser reduzidos caso houvesse um atendimento diligente pelo servidor atento com formação jurídica, o que não ocorre seja pela incapacidade técnica do servidor e sobrecarga de serviço, outro ponto que poderia diminuir tais dificuldades, seria uma postura pro ativa do magistrado em tais casos auxiliando através de determinações de emenda à exordial em termos educativos e não estritamente ligada ao princípio da adstrição[13] (TARTUCE, 2015, p. 53).

Chama-se atenção ainda a questão o ônus da prova, na mesma linha da produção probatória do procedimento comum, este incumbe, em regra ao autor[14], todavia válida a observação de Tartuce (2015, pg. 54) quando inquirida quanto a provas "Não é incomum que a parte sem advogado pode dizer que não o tem (por não entender bem no que isso implica, por já considerar os fatos provados para si ou outras razões), ignorando que a produção deve ser feita em juízo". Tal fator acaba acarretando em inúmeros processos fadados a improcedência em razão da ausência de conhecimento da parte que é colocada em confronto com jogadores

[12] Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.
§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:
I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
III - o objeto e seu valor.
§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.
§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

[13] Como já feito na Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal no processo nº c. 0026868-61.2007.4.01.3700, em que uma idosa ingressou em juízo sem advogado postulando a concessão da Gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa – GDATA, porém ao longo do feito o magistrado percebeu que além desta a cidadã faria jus a Gratificação de desempenho de atividade da seguridade social e do trabalho, a qual não foi postulada, tendo concedido ambas a autora.

[14] Não obstante a possibilidade de inversão de ofício, em demandadas consumeristas, o que não vimos acontecer com a frequência devida

habituais, que possuem pronto acesso a advogados especialistas naquelas temáticas (GALANTER, 2018, p. 48).

Por fim, o terceiro ponto seria a ausência de acompanhamento da tramitação do feito, e consequentemente não atendimento de determinações judiciais, sendo necessárias diversas tentativas de localização do autor, quando não extinto o feito. Tal problema em grande parte pode ser atribuído a vulnerabilidade cibernética da população litigante no juizado (TARTUCE, 2012), uma vez que composta em grande parte por pessoas de parcos recursos sem acesso à internet que segundo dados da EBC atingem a 62 milhões de pessoas[15] (GONÇALVES, 2003, p. 31).

Assim, percebe-se que estes três fatores agregados a ausência de advogado no juizado especial cível, leva a uma complexidade ainda maior do processo judicial – que no caso dos juizados se concentra em demandas de obrigações e consumeristas, ramos dotados de elevadas especificidades técnicas (RIBEIRO; COLARES; PESSOA, 2016, p. 211), mesmos parâmetros do juízo estadual comum (SANTOS, 2016, p. 58-59) –, rechaçando qualquer sonho de simplicidade do legislador. Ademais, estes fatores acarretam em inúmeras extinções sem resolução de mérito – seja por ausência de provas, pela não localização da parte ré, pela não admissibilidade de prova técnica no juizado ou pelo abandono da causa – que servem apenas para beneficiar os jogadores/litigantes habituais (GALANTER, 1974, p. 3), prejudicando qualquer afirmação de celeridade[16] e economia processual[17] no juizado, pois acaba gerando processos que não cumprem com sua finalidade e demandas repetidas.

2. *JUS POSTULANDI* E O ACESSO A JUSTIÇA

Em seu artigo "Lendo as ondas do movimento de acesso à justiça epistemologia versus metodologia" Economides divide seu estudo em dois aspectos o metodológico e o epistemológico. Ao introduzir este último aspecto, o autor (1999, p.63) entende necessário se "definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos. Acesso a quê?".

[15]Para mais informaçõeshttps://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet

[16] Entendido como o princípio que visa garantir uma reposta tempestiva ao cidadão (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 706)

[17] O princípio da economia processual sob o aspecto do processo, consiste em se atingir o máximo dos resultados pleiteados com o mínimo de atos processuais (BUENO, 2015, p. 50), já sob o aspecto econômico consiste na busca de um processo com menores gatos possíveis (NEVES, 2016, p. 200), ambos os aspectos são prejudicados pelos fatores referidos no texto.

A partir desta pergunta é que elaboramos o presente capítulo, a resposta *a prima facie* seria acesso a justiça, todavia a fim de tornarmos esta afirmação como definitiva no âmbito de um juizado especial a partir do *jus postulandi*, se faz necessário se definir o que é justiça – papel árduo, uma vez que se encontra junto com os outros conceitos como democracia, meio-ambiente entre outros, que sabemos o que é, mas não conseguimos defini-los, e assim pairam no ar como uma folha no vento, que dificilmente a pegaremos.

Aristóteles (2016, p.111-113) ao tratar do tema da justiça, considera-a como uma virtude, este afirma que os homens entendem que justiça é a disposição que torna as pessoas destinadas a fazer aquilo que lhes parece justo, isto é respeitador da lei e da probidade. Assim percebe-se que sua noção de justiça é vinculada ao caráter do ser humano. Ao longo de sua obra são apresentadas diversas formas de justiça das quais chama atenção a universal e a particular, a primeira vinculada a ideia de legalidade, ao passo em que a particular possui com parâmetro a regulação do igual, podendo ser vinculada a ideia de proporcionalidade e igualdade (DE SOUSA MORAES, 2015, p. 247). Logo ao se adotar uma noção de justiça distributiva particular, busca-se impedir que seja praticado um injusto com base na aplicação da lei, que gere uma situação de desigualdade.

Kant, por sua vez, crítica a redundância de justiça como agir justo, entende que tal ação deve ser pautada com base no princípio da liberdade (BARRETO, 2013, p. 58), consoante se observa da obra do próprio Kant (2003, p. 407) "Uma ação é justa quando, por meio dela, ou segundo sua máxima, a liberdade do arbítrio de um pode continuar com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal". Posteriormente, Kant divide a justiça em três espécies[18], das quais nos interessa ao presente estudo apenas a noção de justiça distributiva, que na lição de Santos (2011, p. 213) é "aquela que garante aquilo que é de cada um contra atos de outros, onde a violação ocasiona a manifestação jurisdicional pela sentença de um juiz que distribui a justiça ao caso concreto, protegendo e reparando a violação à posse".

Sandel por sua vez (2022, p. 321) entende que das três abordagens acerca de justiça de que trata[19], deve-se adotar a terceira que entende que a justiça consiste na preocupação com o bem comum, consistindo, portanto, em dar as pessoas o que elas moralmente merecem e promover a equidade. Isto em virtude da justiça utilitarista fazer desta uma questão de cálculo e não de princípio e tentar traduzir todos em uma medida uniforme de valor, não considerando

[18] Justiça protetiva, comutativa e distributiva (SANTOS, 2011, p. 213)

[19] A primeira delas, de cunho utilitarista, visa maximizar a utilidade ou bem estar ao maior número de indivíduos A segunda prima pela liberdade de escolha. A terceira diz que justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum. (SANDEL, 2022, p. 321)

a diferença existente entre cada indivíduo, problema que igualmente atinge a segunda abordagem.

Por fim, válido fazer menção aquele que Höffe (2003, p. 11) identifica como sentido primigênio, no qual justiça "significa simplesmente a concordância com o direito vigente. Até hoje chamamos Justiça - Judiciário - o órgão público que serve ao direito".

Da análise dos três primeiros modelos de justiça apresentados, se percebe que há uma complementariedade entre a justiça como virtude de Aristóteles e aquela justiça atrelada a liberdade de Kant, que vem a ser complementada pela justiça de Sandel de dar a cada um o que moralmente merecem e promover a equidade[20] (DE SOUSA MORAES, 2015, p. 261). Ademais, nota-se nestas um ponto em comum que é o fato de estarem vinculadas a uma noção de igualdade, ainda que umas mais do que outras. Neste ponto a igualdade seria buscada e protegida no âmbito do judiciário (HÖFFE, 2003, p. 11), uma vez que sua busca e proteção encontra-se intimamente vinculada a ideia de justiça vigente.

Nesta linha de raciocínio, se percebe que apenas com um igual acesso do sistema a todos que se poderá chegar a uma noção de justiça universal e integrativa, que constitui o direito humano mais básico (GARTH; CAPPELLETTI, 1988, p. 8). Fato o qual conforme demonstrado no capítulo anterior não se percebe nos processos do juizado especial, uma vez que há uma disparidade técnica e consequentemente de concretização dos direitos muito maior nos feitos em que as partes são assistidas por advogados, do que naqueles em que não (GALANTER, 2018, p. 71-72), havendo nítido desiquilíbrio entre ambos (TARTUCE, 2015, p. 57).

Assim, se percebe que o *jus postulandi* não serve como ferramenta de concretização da justiça, uma vez que não garante acesso a justiça, e sim um mero acesso ao poder judiciário, configurando uma sádica concretização do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido a manutenção deste instituto, se trata de uma estratégia dos jogadores habituais de conferir uma liberdade ao cidadão de que obtenha justiça a um menor custo, entretanto apenas garante uma maior escravatura da comunidade carente de uma justiça que nunca lhes chegará (LUTERO, 2007), bem como escusa ao poder público de conferir uma assistência jurídica gratuita.

Desta forma, nos parece claro que a fim de que se conceda um acesso à justiça, e não meramente um acesso ao judiciário, se impõe a presença de um advogado para assistir ao cidadão, uma vez que este é o personagem central na concretização de uma justiça democrática

[20] Esta última função numa clara alusão a teoria da justiça da John Rawls.

e igualitária (SANTOS, 2007), tanto que o Constituinte originário o elencou como função essencial à administração da justiça, o que deve ser buscado pois como assinalou Kant "se a justiça desaparecesse, não valeria mais a pena que os homens vivessem sobre a terra".

Logo a fim de se buscar uma concessão de acesso a justiça que seja menos custosa ao jogador eventual, deve-se conceder meios para que este tenha acesso ao judiciário e a justiça. Todavia, com base no exposto, o *jus postulandi* no juizado concede apenas acesso ao judiciário, sendo impositivo o fornecimento estatal de profissionais especializados para tal atividade, a fim de não retornarmos a questão econômica do acesso à justiça já levantado pela primeira onda (MAIA, 2015, p. 183).

Função esta que incumbe a Defensoria Pública, a qual não deve imiscuir-se de tal papel com base numa injustificada facultatividade de atuação, que serve apenas para privar o cidadão/jogador eventual de assistência advocatícia no âmbito dos juizados e legitimar um ineficaz *jus postulandi*.

3. CONCLUSÃO

Através do presente estudo pode-se concluir que apesar do *jus postulandi* no juizado especial cível tenha surgido com a finalidade de reduzir os custos das ações judiciais que envolvessem pequenos valores, cremos não ter sido a melhor opção, pois os custos não foram os únicos reduzidos, uma vez que a possibilidade de litigar sem advogados, acabou por gerar àqueles que a adotam um grande desequilíbrio técnico em relação aqueles que possuem um procurador representando-os.

Além disso percebe-se também que o poder público falhou na concretização do acesso à justiça, uma vez que ao invés de estabelecer uma obrigatoriedade de assessoramento pela Defensoria Pública, sob uma justificativa neoliberal da crise do Estado de bem Estar social, em vez de simplesmente retirar a obrigatoriedade de assistência técnica por advogado para ingressar com demanda no juizado. Outrossim constata-se também que o legislador se equivocou ao estabelecer a baixa complexidade das causas do juizado, e daquelas que se submetem ao *jus postulandi*, a um critério econômico, uma vez que este não é apto a expressar a complexidade técnica de determinadas ações.

Este desequilíbrio técnico entre aqueles que exercem o *jus postulandi* e aqueles representados por advogados se mostra como um grave óbice ao acesso à justiça, uma vez que apesar da promessa de simplicidade, celeridade e economia processual feita pelo legislador na Lei 9.099 de 1995, o processo judicial seja pela tecnicidade dos trâmites processuais, pela

natureza do direito material e processual, bem como linguajar jurídico empregado nos processos acabam por gerar um processo complexo, que beneficia os litigantes habituais (*repeat players*) em detrimento dos jogadores eventuais (*one-shotters*), em especial os que exercem o *jus postulandi*.

A complexidade do processo judicial aliada ao exercício do *jus postulandi* acarreta na apresentação de pedidos sem cumprimento dos requisitos básicos e com uma redação que não representa a realidade fática existente, além de processos julgados improcedente ou extintos, pela ausência de produção de provas e por um devido acompanhamento processual, que comprometem a simplicidade, celeridade e economia processual.

Ademais, a partir desta análise se conclui que há uma distinção entre acesso ao judiciário e acesso à justiça, o primeiro consiste no mero acesso ao judiciário através do ingresso com uma ação, o que vem concretizado sadicamente pelo *jus postulandi*, ao passo em que este consiste na possibilidade de cidadão buscar perante o judiciário justiça, entendida esta como dar a cada um o que merecem e promover a equidade e igualdade, papel que exige a presença de um advogado representando o cidadão, pois somente com sua presença se concretiza uma justiça democrática e igualitária.

4. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2016.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9099 de 26 de Setembro de 1995**. Brasília. Congresso Nacional, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa. ADI 1.539- UF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 24 abr. 2003. Tribunal Pleno, 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14010/false. Acesso em: 30 ago. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARLIN, Jerome; HOWARD, Jan. **Legal representation and class justice**. UCLA Law Review, 32, 1980.

CARMONA, Carlos Alberto. A crise do processo e os meios alternativos para solução de controvérsias. In: **Revista de Processo**. nº 56, out.-dez. de 1989. p. 91-99.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido de Rangel, **Teoria Geral do Processo**, 11. ed., São Paulo: Malheiros 2005.

DE SOUSA MORAES, Líria Kédina Cuimar. Justiça em Aristóteles, Kant e Sandel: um estudo comparado. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 245-263, 2015.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979

GALANTER, Marc. Why the "haves" come out ahead: speculation on the limits of legal change. **Law & Society review** 9 (95), 1974.

GALANTER, Marc . **Por que "quem tem" sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018

LUTERO, Martinho. **A liberdade do Cristão**. São Paulo: Escala, 2007

MAIA, Maurilio Casas. A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: Por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: CORRÊA, André L. Costa; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda**. Direitos & Garantias fundamentais**: Novas perspectivas. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2015, pgs. 182/204

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 2

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. 2009**. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; VASCONCELOS, Antônio Gomes de Vasconcelos. **Acesso à justiça.** Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

PEDROTTI, Irineu Antônio**. Acidentes do trabalho** - comentários. 2. ed. São Paulo: Leud, 1992, p. 301.

QUINTILIANO. Marcos Fabio. **Instituições Oratorias**. Tradução de Jeronymo Soares Barboza. 2ª Ed. Universidade de Coimbra. 1836

RIBEIRO, Caio Vieira. COLARES, Elisa Sardão. PESSOA, Olívia Alves Gomes. Celeridade processual e fatores que a influenciam: Explorando o diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis. In; Ferraz, Leslie Shérida. **Repensando o acesso à Justiça no Brasil:** estudos internacionais. / Volume 1 – As ondas de Cappelletti no século XXI / Coordenação [de] Leslie Shérida Ferraz. – Aracaju: Evocati, 2016, pgs. 203-220.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais:** teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROLDÁN, Minerva Alganza. **¿Historiadores, logógrafos o mitógrafos?** (Sobre la recepción de Hecateo, Ferécides y Helánico). Polymnia nº 1, 2015

SANDEL, Michael Joseph. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. Tradução de Eloísa Matias e Maria Alice Máximo. 36ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa**. Para uma revolução democrática**. São Paulo: Cortez. 2ª edição. 2007

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Processo Civil e litigiosidade:** Para além da Jurisdição dos conceitos e coisas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

SANTOS, Rafael Padilha dos. **A moral e a justiça em Immanuel Kant**. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2011.

SCHMITT, Paulo Luis. **Jus postulandi e honorários advocatícios na justiça do trabalho**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n.106, p.7-19, Set.1997

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751. Editora Perspectiva, 1979.

SILVA, Fernando Antonio de Souza. **O direito de litigar sem advogado**. São Paulo: Renovar, 2007

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. In: **Revista do Advogado**/Associação dos Advogados de São Paulo. V. 35, n. 127, p. 47-58, ago. 2015

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade no Processo Civil**. Entrevista ao Jornal Carta Forense em 03/12/2012. Disponível em http://www.fernandatartuce.com.br/site/artigos/cat_view/38-artigos/43-artigos-daprofessora.html?start=30. Acesso 12 de julho de 2022